

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.689, DE 2012**

Dispõe sobre o florestamento das faixas laterais de domínio das rodovias.

**Autor:** Deputado IRAJÁ ABREU

**Relator:** Deputado MILTON MONTI

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Irajá Abreu, tenciona conferir ao Poder Público a competência para realizar ou fomentar o florestamento das faixas de domínio e áreas adjacentes das estradas e rodovias, diretamente ou por meio de parceria com a iniciativa privada.

Conforme a proposta, o plantio de árvores em questão deverá ser feito preferencialmente com espécies nativas, frutíferas ou exóticas, em condições que contribuam para a segurança do trânsito de veículos, o controle sobre a propagação de incêndios, a conservação da biodiversidade, o controle da erosão e a produção de alimentos.

Nos termos da justificação do projeto, as faixas de domínio das rodovias brasileiras encontram-se, em geral, desprovidas de vegetação arbórea, o que facilitaria a erosão e os deslizamentos de terra, além do assoreamento dos leitos dos rios. Assim, considera-se que o florestamento nas condições propostas traria diversos benefícios ambientais e até mesmo sociais, como a geração de empregos.

**\* A2DF21CA50**

**A2DF21CA50**

O projeto foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Cumpre agora, a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também deverão pronunciar-se sobre a matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A primeira vista, a medida objeto do projeto de lei em análise nos parece extremamente simpática, pois de pronto imaginamos nossas rodovias cercadas de áreas verdes florestadas, com as mais variadas espécies nativas, exóticas e frutíferas, respeitando-se as condições de segurança do trânsito e contribuindo para a conservação da biodiversidade, o controle da erosão e a produção de alimentos.

Tecnicamente, entretanto, verifica-se que a pretensão de autorizar o Poder Público a realizar ou fomentar algo que já lhe é permitido fazer – no caso, o florestamento de faixas de domínio de estradas e rodovias – acaba por gerar uma regra de eficácia questionável. Não por acaso, o conteúdo normativo do projeto não possui caráter coercitivo, sendo, apenas e tão somente, sugestivo. Na realidade, nem poderia ser diferente. Explicamos.

A faixa de domínio de uma rodovia compreende ela própria e as áreas adjacentes legalmente delimitadas, de propriedade ou sob domínio do órgão rodoviário competente e sobre a qual se estende sua jurisdição. A largura dessa faixa de domínio pode variar em função de diversos fatores, tais como a topografia local e o custo de desapropriação da terra.

\* A2DF21CA50

Uma das funções essenciais da faixa de domínio é a econômica, pois essa área fornece a terra necessária à execução de aterros e da sub-base do pavimento a pequena distância, reduzindo-se consideravelmente o custo de transporte do material necessário à execução da obra. Ademais, em possíveis duplicações de trechos ou implantações de 3<sup>a</sup> faixa de rolamento não são necessárias novas desapropriações, visto que o Poder Público já dispõe dessas áreas.

A faixa também tem a função de garantir a operação rodoviária, visto que pode ser utilizada como área alternativa para escoamento do fluxo de veículos em casos de emergência. Também é essencial para a segurança do trânsito e de seus usuários. Nesse sentido, a faixa de domínio normalmente é delimitada por cerca de arame, que deve ficar suficientemente afastada da via, tanto para impedir que animais avancem sobre a pista de rolamento quanto para que não se constitua em obstáculo no caso de escape de veículo para além do acostamento.

Como se pode notar, são muitas as funções das faixas de domínio rodoviárias, bem como são muitas as realidades e as características dos milhares de quilômetros de rodovias do Brasil. Para a implantação dessa ou daquela solução, especialmente para o controle de erosão de faixas de domínio, certamente mostra-se mais adequada a análise das peculiaridades de cada localidade, ao invés da adoção de regra geral de âmbito nacional.

Especificamente quanto ao plantio de árvores às margens das rodovias, não se pode desconsiderar que, em muitos casos, essas árvores, notadamente as de maior porte, podem constituir risco à segurança dos usuários do via, em caso de acidente. Esse tipo de vegetação também pode se mostrar inadequada diante das outras funções da faixa de domínio, como a de operação rodoviária alterativa ou mesmo como área de ampliação viária futura.

Ademais, nas situações em que o florestamento de área lindeira à estrada seja viável ou recomendável, nada impede que o órgão público com circunscrição sobre a via já o faça, diretamente ou por meio de parceria com a iniciativa privada – como prevê o projeto –, independentemente da regulação que se pretende implantar com a proposta em análise.

\* A2DF21CA50

Pelas razões apresentadas, em que pese a boa intenção do autor da proposição, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.689, de 2012.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado MILTON MONTI  
Relator